

o defendente não se manifestou. A referida relação de serviços serviria para comprovar se a obrigação acordada foi rigorosamente cumprida, conforme dispõe o art. 73, I, alínea *b* e § 2º da Lei n. 8.666/93 [...]. Sob esse aspecto, é dever indisponível da Administração Pública verificar, quando do recebimento do objeto, se os serviços foram realmente prestados de forma satisfatória, pois, caso contrário, tem a Administração Pública o poder/dever de rescindir o contrato administrativo, unilateralmente, sem qualquer possibilidade de indenização do contratado, podendo, inclusive, exigir deste a restituição dos valores já pagos. [Processo Administrativo n. 715.979. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 30/10/2007]

**II — em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:**

- a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;
- b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea “b” do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

Art. 74. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I — gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II — serviços profissionais;

III — obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inciso II, alínea “a”, desta Lei, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 75. Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

## SEÇÃO V — DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO DOS CONTRATOS

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I — o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

**[Cláusula penal. Previsão apenas em favor da Administração Pública.]** A cláusula penal [...] se caracteriza pelo caráter preestimativo dos prejuízos que podem advir de eventual inexecução ou mora no cumprimento da obrigação pactuada. [...] De início, cumpre ressaltar que o particular contratado não poderia ser beneficiário de cláusula penal em contrato administrativo, em virtude da incompatibilidade com o regime jurídico administrativo, que sobreleva a supremacia do interesse público e a indisponibilidade da coisa pública. [...] De outro lado, é de se observar que a impossibilidade de a cláusula penal beneficiar o contratado não implica a vedação da referida convenção em favor da Administração Pública, considerando que, neste ponto, há congruência com o regime jurídico-administrativo e com as normas de direito público. [...] descabida a inclusão de cláusula que preveja a aplicação de multa à Administração Pública em virtude de inexecução ou rescisão contratuais, além de inexistir, *a priori*, vício e/ou nulidade no contrato que estabeleça cláusula penal (multa) somente em favor da Administração Pública [Consulta n. 837.374. Rel. Conselheiro Elmo Braz Soares. Sessão do dia 24/08/2011]

**[Da ausência de fundamentação para inclusão nas despesas indiretas de itens relacionados à fiscalização, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, dos serviços prestados.]** O item [...] do edital em questão traz previsão de que as licitantes deverão considerar, em suas despesas indiretas, três veículos populares e três celulares, destinados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para a fiscalização dos serviços prestados. O MPTC aponta que a exigência é excessiva e, ainda, que não há justificativa que demonstre a necessidade de todos esses veículos, o que também não foi abordado pelos responsáveis na defesa apresentada. [...] As compras, obras e serviços devem ser fiscalizados de forma estruturada, independente e organizada, nos termos do citado dispositivo legal, e essa fiscalização é de suma importância no regime das contratações públicas, especialmente no que se refere à busca da efetividade e à demonstração da lisura de todo o procedimento, desde a concepção da despesa pública até quando ela se exaure pela liquidação. Não se pode olvidar que a fiscalização da execução contratual é essencial ao seu regular desenvolvimento, sendo a sua escorreita observância um pressuposto para a eficácia dos art. 69 e seguintes da Lei n. 8.666/93, especialmente para os casos de rescisão contratual previstos nos incisos I a VIII de seu art. 78. Além de não estar devidamente motivada nos autos, essa mistura de recursos públicos e privados na fiscalização contratual atenta contra o princípio da segregação das funções e da independência funcional, devendo ser evitada. Diante das razões expendidas, a denúncia, também neste aspecto, merece prosperar. [Denúncia n. 838.601. Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio. Sessão do dia 05/07/2012]

**II — o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;**

**III — a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;**

**IV — o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;**

**V — a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;**

**VI — a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;**

**[Licitação. Edital. Ausência de previsão de subcontratação. Irregularidade.]** [...] entendo que a Administração deve dispor adequadamente da possibilidade de subcontratação no edital e no contrato, definindo claramente seus parâmetros, quando aceitável, pela interpretação dos art. 72 e 78, VI, da Lei n. 8.666/93, pelo que considero irregular a ausência, no edital de Tomada de Preços n. [...], dos limites para

a subcontratação ali autorizada. [Denúncia n. 811.915. Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio. Sessão do dia 04/10/2012]

**[Contratação. Subcontratação sem previsão editalícia. Rescisão contratual.]** O art. 78, VI, da Lei n. 8.666/93 prevê expressamente a rescisão contratual no caso de subcontratação não admitida em contrato ou no edital. Considero, portanto, irregular a subcontratação de caminhões autorizada pelo prefeito municipal, por estar em discordância com o dispositivo legal acima mencionado. [...] considero irregular o Convite n. [...], bem como o contrato dele decorrente, por contrariarem o disposto no [...] inciso VI do art. 78 da Lei de Licitações. [Processo Administrativo n. 702.593. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 25/05/2010]

**VII — o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;**

**VIII — o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;**

**[Rescisão pela ausência de pagamento de encargos previdenciários pelo contratado.]** Solução mais drástica, porém, a qual não pode ser desconsiderada, na hipótese de o contratado persistir no descumprimento de suas obrigações previdenciárias, em relação às quais responde solidariamente a Administração Pública, e perante o FGTS, seria a promoção da rescisão do contrato pela Administração, segundo o art. 79, e conforme o motivo previsto no art. 78, VIII [...]. Aplicável na espécie o inciso VIII, e não o inciso I, que discrimina 'o não-cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos' como uma das causas de rescisão do contrato. [Consulta n. 470.269. Rel. Conselheiro Simão Pedro Toledo. Sessão do dia 18/03/1998]

**[Da ausência de fundamentação para inclusão nas despesas indiretas de itens relacionados à fiscalização, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, dos serviços prestados.]** O item [...] do edital em questão traz previsão de que as licitantes deverão considerar, em suas despesas indiretas, três veículos populares e três celulares, destinados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para a fiscalização dos serviços prestados. O MPTC aponta que a exigência é excessiva e, ainda, que não há justificativa que demonstre a necessidade de todos esses veículos, o que também não foi abordado pelos responsáveis na defesa apresentada. [...] As compras, obras e serviços devem ser fiscalizados de forma estruturada, independente e organizada, nos termos do citado dispositivo legal, e essa fiscalização é de suma importância no regime das contratações públicas, especialmente no que se refere à busca da efetividade e à demonstração da lisura de todo o procedimento, desde a concepção da despesa pública até quando ela se exaure pela liquidação. Não se pode olvidar que a fiscalização da execução contratual é essencial ao seu regular desenvolvimento, sendo a sua correta observância um pressuposto para a eficácia dos art. 69 e seguintes da Lei n. 8.666/93, especialmente para os casos de rescisão contratual previstos nos incisos I a VIII do art. 78. Além de não estar devidamente motivada nos autos, essa mistura de recursos públicos e privados na fiscalização contratual atenta contra o princípio da segregação das funções e da independência funcional, devendo ser evitada. Diante das razões expendidas, a denúncia, também neste aspecto, merece prosperar. [Denúncia n. 838.601. Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio. Sessão do dia 05/07/2012]

**IX — a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;**

**X — a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;**

**XI — a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;**

XII — razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII — a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV — a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV — o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

**[Contrato administrativo suspenso por inadimplemento da Administração Pública.]** Os contratos administrativos, revestidos de características próprias, divergentes dos contratos comuns, caracterizam-se pelas chamadas cláusulas exorbitantes, que facultam à Administração prerrogativas especiais, podendo alterar ou extinguir unilateralmente o pactuado, desde que respeitados os limites estabelecidos na legislação. [...] diante da utilização abusiva do poder exorbitante pela Administração, o legislador ampliou as garantias do contratado, facultando-lhe a rescisão ou a suspensão da execução dos serviços [...]. A Lei n. 8.666/93, ao autorizar a rescisão ou a suspensão do contrato, o faz nos seguintes termos: [...] Optando o contratado pela suspensão temporária da execução do contrato, instala-se a possibilidade de prorrogação contratual, de acordo com o previsto no art. 57, § 1º, VI, da Lei n. 8.666/93, que trata do efeito da suspensão sobre o prazo de vigência do contrato. [...] Uma vez cessada a inadimplência por parte da Administração, e não tendo o contratado optado pela rescisão contratual, admite-se a retomada do contrato, em conformidade com o disposto no citado inciso XV, *in fine*, do art. 78 da Lei n. 8.666/93. Cumpre destacar a necessidade de atenção especial ao disposto na Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), [...] no sentido de que a retomada do contrato traz impactos no orçamento, uma vez que a prorrogação de despesa criada por prazo determinado também é considerado aumento de despesa, em função do que disciplina o art. 16 daquela lei. [Consulta n. 644.714. Rel. Conselheiro Elmo Braz Soares. Sessão do dia 30/05/2001]

XVI — a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII — a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

**Parágrafo único.** Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

XVIII — descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Incluído pela Lei n. 9.854, de 1999)

**Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:**

**I — determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;**

**[Rescisão pela ausência de pagamento de encargos previdenciários pelo contratado.]** Solução mais drástica, porém, a qual não pode ser desconsiderada, na hipótese de o contratado persistir no descumprimento de suas obrigações previdenciárias, em relação às quais responde solidariamente a Administração Pública, e perante o FGTS, seria a promoção da rescisão do contrato pela Administração, segundo o art. 79, e conforme o motivo previsto no art. 78, VIII [...]. Aplicável na espécie o inciso VIII, e não o inciso I, que discrimina ‘o não-cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos’ como uma das causas de rescisão do contrato. [Consulta n. 470.269. Rel. Conselheiro Simão Pedro Toledo. Sessão do dia 18/03/1998]

**II — amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;**

**III — judicial, nos termos da legislação;**

**IV — (Vetado). (Redação dada pela Lei n. 8.883, de 1994)**

**§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.**

**§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:**

**[Licitação. Edital. Irregularidade. Parcelamento. Indenização. Visita ao local de fornecimento dos serviços.]** [...] em síntese, que os editais contêm as seguintes irregularidades: 1. disputa por lotes únicos e não divididos em parcelas, na forma do § 1º do art. 23 da Lei de Licitações; 2. [...] 3. ausência de previsão de indenização na hipótese de rescisão contratual sem culpa do contratado, além de cláusula de responsabilidade da contratante; 4. ausência de menção à obrigatoriedade da visita aos locais de fornecimento dos serviços. [...] A apresentação das denúncias na véspera do oferecimento das propostas não permite que se faça a análise aprofundada das questões suscitadas pela denunciante, tampouco de aspectos outros do Edital que demandariam a suspensão acautelatória do certame, especialmente, tratando-se de pregão eletrônico, de tramitação notoriamente célere. [...] Com efeito, o § 1º do art. 23 da norma geral das licitações, ao determinar que as contratações “serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis”, estabeleceu critério discricionário de fracionamento da licitação, pois é necessário que o administrador sopesse diversos aspectos de conveniência e oportunidade na busca do melhor custo/benefício, tal qual a economia de escala. [...] A falta de previsão de visita técnica também não configura ofensa a disposição da lei nem comprometimento à competitividade, tratando-se de exigência de habilitação facultada à Administração, conforme se depreende do disposto no inciso III do art. 30 da Lei n. 8.666/93. [...] De igual forma, a ausência de cláusula, determinando a indenização ao contratado no caso de rompimento do contrato sem sua culpa, também não demanda a suspensão da licitação, pois a hipótese é tratada no § 2º do art. 79 do referido diploma, que prevê o direito à indenização, além do pagamento pelas parcelas executadas do contrato, custos de desmobilização e devolução da garantia. O ressarcimento ao contratado, assim, é direito assegurado em lei, independentemente de previsão em cláusula contratual ou editalícia, o que desautoriza a suspensão do certame por tal motivo. [...] considero juridicamente viável determinar medida acautelatória de suspensão dos certames antes que o contrato seja firmado, a fim de que seja o edital

devidamente examinado e determinadas correções por esta Corte de Contas, nos termos do § 2º do art. 113 da Lei n. 8.666/93. [Denúncia n. 803.343. Rel. Conselheiro Gilberto Diniz. Sessão do dia 18/08/2009]

#### **I — devolução de garantia;**

**[Procedimento junto ao TCE para restituição de garantia contratual.]** [...] não obstante o inciso XXIV do art. 3º da Lei Complementar n. 102/08 tratar de garantias contratuais, deixou de impor o exame de legalidade quanto à sua devolução, atribuindo a esta Corte de Contas tão somente a competência de: “verificar a legalidade de fianças e demais garantias contratuais”. [...] em face da nova Lei Orgânica desta Casa, refoge da competência deste Tribunal apreciar a autorização para devolução de documento garantidor que visa a assegurar o cumprimento de obrigação oferecida ao Poder Público incluída a hipótese aventada, isto é, de uma das garantias previstas no art. 56, § 1º, I a III, da Lei Federal n. 8.666/93. [Consulta n. 763.313. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 10/12/2008]

#### **II — pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;**

#### **III — pagamento do custo da desmobilização.**

§ 3º (Vetado).(Redação dada pela Lei n.º 8.883, de 1994)

§ 4º (Vetado).(Redação dada pela Lei n.º 8.883, de 1994)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

**Art. 80.** A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

**I —** assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

**II —** ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

**III —** execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

**IV —** retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.